



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.312, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 33/2003

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Organizações Não - Governamentais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional das Organizações Não Governamentais, que tenham finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, com o objetivo de centralizar dados dos mais variados setores das Organizações Não Governamentais.

Art. 2º O cadastro se divide em:

- a - Associações de Moradores ou Comunitárias;
- b - Movimento Sindical;
- c - Clube de mães;
- d - Ambientalistas e afins;
- e - Defesa dos direitos humanos e afins;
- f - Associações dos sem-casas e afins;
- g - Defesa do consumidor;
- h - Setor cultural e esportivo;
- i - Representativas de setores autônomos;
- j - Mulheres e minorias.

Parágrafo único. Novas divisões e subdivisões poderão ser feitas de acordo com as necessidades.

Art. 3º Qualquer entidade poderá requerer cadastramento desde que:

- I - Tenha sede no país;
- II - Apresente atestado de funcionamento assinado por

autoridade oficial;

III - Apresente cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Cópia da Certidão de Registro em Cartório;

V - Cópia do estatuto;

VI - Tenha pelo menos dois anos de atividade legal.

Art. 4º O cadastramento será coordenado por órgão competente do Poder Executivo e no mês de Janeiro de cada ano deverá ser atualizado.

Art. 5º No mês de fevereiro de cada ano o órgão competente do Poder Executivo, disponibilizará o cadastro atualizado das Organizações Não Governamentais, a todos os órgãos interessados.

Art. 6º Em quinze dias, o órgão competente do Poder Executivo fornecerá a Certidão de Cadastramento à entidade registrada.

Art. 7º O governo federal poderá dispor de todos os meios possíveis para viabilizar o Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais e ainda propor parcerias e firmar convênios para atender demandas coletivas, com as entidades cadastradas.

Art. 8º O cadastro será amplamente divulgado para possibilitar o seu conhecimento à todas entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Criar um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e a atuação de cada uma delas.

Mediante o cadastro cada entidade será reconhecida pelo Governo Federal através da certidão de cadastramento, possibilitando a realização de parcerias e convênios entre Governo e sociedade civil.

Entendemos que a participação das Organizações não Governamentais espalhadas em todo território Nacional em programas sociais do Governo irá contribuir para resolver muitos e graves problemas existentes nas diversas regiões do país, inclusive as mais carentes.

A criação de um cadastro Nacional de Organizações Não Governamentais é viável.

Contamos com o apoio dos pares na aprovação desta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO Nº 33, DE 2003
(da Associação Comunitária do Chonin de Cima

Dispõe sobre a criação do cadastro nacional das organizações não governamentais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ary Vanazzi, tendo sido designado Relator do Projeto, apresentou parecer pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela aprovação da proposição apreciada, nos termos do voto em separado que apresentamos.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão em apreço tem condição de iniciar a tramitação nesta Casa, na forma de Projeto de Lei, desde que sejam promovidas algumas adaptações no texto original para sanear os problemas existentes, como apresentamos em nosso Substitutivo adiante.

Um dos vícios apontados pelo ilustre Relator diz respeito ao fato de a Sugestão designar o Ministério da Casa Civil da Presidência da República, como responsável pela coordenação e manutenção do cadastro que se pretende criar. Ora, isso poderia ser superado com a mera supressão do parágrafo único do art. 1º e das demais referências ao Ministério existentes na Sugestão, substituindo-as pela expressão mais genérica “**o órgão competente do Poder Executivo**”, que em tantos outros projetos é empregada para contornar esse tipo de problema formal.

Quanto ao segundo vício apontado, na verdade, em nenhum momento se cogita, no texto proposto, de autorização ou possibilidade de interferência estatal no funcionamento das organizações não-governamentais. O que se pretende é apenas que o Poder Público tome a si a tarefa de centralizar, no cadastro, dos dados referentes às mais diversas organizações existentes no País e suas respectivas áreas de atuação, para fins de conhecimento público. Não vemos,

aí, nenhum grau de interferência estatal no funcionamento dessas organizações, que continuarão exercendo suas atribuições na forma do que dispuserem seus respectivos estatutos.

A missão desta Comissão de Legislação Participativa é precipuamente a de viabilizar a tramitação das sugestões que nos são encaminhadas, fazendo as necessárias adaptações de constitucionalidade e forma, quando possível.

Diante do exposto, há possibilidade de acolhimento da Sugestão nº 33, de 2003, motivo pelo qual esta Comissão a aprovou, e, para escoimá-la dos vícios apontados pelo Relator vencido, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a criação do Cadastro
Nacional das Organizações Não
Governamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional das Organizações Não Governamentais, que tenham finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, com o objetivo de centralizar dados dos mais variados setores das Organizações Não Governamentais.

Art. 2º O cadastro se divide em:

- a - Associações de Moradores ou Comunitárias;
- b - Movimento Sindical;
- c - Clube de mães;

- d - Ambientalistas e afins;
- e - Defesa dos direitos humanos e afins;
- f - Associações dos sem-casas e afins;
- g - Defesa do consumidor;
- h - Setor cultural e esportivo;
- i - Representativas de setores autônomos;
- j - Mulheres e minorias.

Parágrafo único. Novas divisões e subdivisões poderão ser feitas de acordo com as necessidades.

Art. 3º Qualquer entidade poderá requerer cadastramento desde que:

- I - Tenha sede no país;
- II - Apresente atestado de funcionamento assinado por autoridade oficial;
- III - Apresente cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Cópia da Certidão de Registro em Cartório;
- V - Cópia do estatuto;
- VI - Tenha pelo menos dois anos de atividade legal.

Art. 4º O cadastramento será coordenado por órgão competente do Poder Executivo e no mês de Janeiro de cada ano deverá ser atualizado.

Art. 5º No mês de fevereiro de cada ano o órgão competente do Poder Executivo, disponibilizará o cadastro atualizado das Organizações Não Governamentais, a todos os órgãos interessados.

Art. 6º Em quinze dias, o órgão competente do Poder Executivo fornecerá a Certidão de Cadastramento à entidade registrada.

Art. 7º O governo federal poderá dispor de todos os meios possíveis para viabilizar o Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais e ainda propor parcerias e firmar convênios para atender demandas

coletivas, com as entidades cadastradas.

Art. 8º O cadastro será amplamente divulgado para possibilitar o seu conhecimento à todas entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Criar um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e a atuação de cada uma delas.

Mediante o cadastro cada entidade será reconhecida pelo Governo Federal através da certidão de cadastramento, possibilitando a realização de parcerias e convênios entre Governo e sociedade civil.

Entendemos que a participação das Organizações não Governamentais espalhadas em todo território Nacional em programas sociais do Governo irá contribuir para resolver muitos e graves problemas existentes nas diversas regiões do país, inclusive as mais carentes.

A criação de um cadastro Nacional de Organizações Não Governamentais é viável.

Contamos com o apoio dos pares na aprovação desta.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 33/2003, nos termos do Parecer Vencedor do

Relator, Deputado Silas Brasileiro. O parecer do Deputado Ary Vanazzi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Bosco Costa e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARY VANAZZI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão em epígrafe de autoria da Associação Comunitária do Chonin de Cima Acocci, com o objetivo de criar um cadastro nacional das organizações não governamentais.

Justifica a autora:

Criar um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e a atuação de cada uma delas.

Mediante o cadastro cada entidade será reconhecida pelo Governo Federal através da certidão de cadastramento, possibilitando a realização de parcerias e convênios entre o Governo e sociedade civil.

Entendemos que a participação em programas sociais do Governo irá contribuir para resolver muitos e graves problemas existentes nas diversas regiões do país, inclusive as mais carentes.

Devemos analisar a Sugestão para apurarmos se ela contém os elementos suficientes que permitam transformá-la em projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO

De pronto devemos considerar que a Sugestão não deve ser convertida em projeto de lei, haja vista sua inconstitucionalidade que acaba comprometendo, de igual modo, o seu mérito.

A Sugestão busca criar, no âmbito do Poder Executivo, um Cadastro Nacional. A aceitação da Sugestão acarretará, sob o ponto de vista formal, a elaboração de um projeto de lei cuja autoria será, em última análise, de uma Comissão da Câmara dos Deputados. Assim, a iniciativa partirá do Poder Legislativo, gerando uma inconstitucionalidade, pois que, de acordo com o art. 61 da Constituição, combinado com o art. 84, VI, a iniciativa deveria ser, se fosse o caso, do Presidente da República, na medida em que se pretende que o “Ministério da Casa Civil” da Presidência da República coordene e mantenha tal Cadastro, claro que com uma certa ordem de custos orçamentários não previstos.

Ademais, devemos considerar, a título de esclarecer os pressupostos constitucionais, que as organizações não governamentais são, na verdade, associações para efeitos constitucionais e civis. Nesse sentido, a Constituição Federal, em diversos incisos do seu art. 5º (XVII, XVIII, XIX, XX e XXI), estabelece que é plena a liberdade de associar-se, desde com fins lícitos; mais ainda, que a criação de associações independe de autorização, “sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento”, além de que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas por decisão judicial. Em outras palavras, as associações são livres para se constituírem e funcionarem sem a interferência do Poder Público.

Observando esses parâmetros constitucionais é que foi editada a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.” Tal diploma se presta e já atende o intento da Sugestão ao estabelecer que as associações, que quiserem, poderão se inscrever para firmar um termo de parceria com o poder público para a realização de tarefas de interesse público, inclusive mediante a utilização de verbas públicas.

Assim, nos parece que a Sugestão não é oportuna, uma vez que, inclusive sob o ponto de vista formal, o diploma legal em vigor adota uma técnica que permite a sua aplicação, ao contrário da redação dispensada à Sugestão sob apreciação.

Portanto, nosso parecer à Sugestão nº 33 de 2003 é no sentido da sua inconstitucionalidade e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado Ary Vanazzi

FIM DO DOCUMENTO
